

PORTARIA Nº 90, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

(D.O.U. de 25/10/96)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto 78, de 05 de abril de 1991, e no artigo 83, inciso XIV do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e

Considerando o reduzido valor de significativa parcela dos autos de infração lavrados por este Instituto, no exercício do seu poder de polícia, contra os infratores da legislação ambiental;

Considerando o elevado custo financeiro da cobrança administrativa e judicial de tais débitos, inclusive pelas dimensões do país e necessidades de deslocamento de Procuradores;

Considerando o disposto no artigo 5º do Decreto-lei 1569, de 08 de agosto de 1977, e no art. 65 da Lei 7799, de 10 de julho de 1989, segundo os quais, sem prejuízo da incidência de atualização monetária e de juros de mora, e ainda, observados os critérios de custos de administração e cobrança, poderão ser cancelados débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública e determinada a não inscrição em Dívida Ativa da União;

Considerando, finalmente, o previsto na Lei nº 8665, de 18 de agosto de 1977 que cancelou débitos da extinta SUDEPE, bem como na Portaria do Ministério da Fazenda nº 212, de 31 de agosto de 1995, resolve:

Art. 1º - Não será inscrito como Dívida Ativa, o débito para com o IBAMA de valor consolidado igual ou inferior a 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

Art. 2º - Não será ajuizada execução fiscal de débito para com o IBAMA de valor consolidado igual ou inferior a 1000 (mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs.

Art. 3º - Os débitos consolidados de valores acima de 60 (sessenta) e até 1000 (mil) UFIRs, serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados administrativamente.

Art. 4º - Para fins de verificação dos limites estabelecidos nesta Portaria os débitos relativos aos autos de infração serão atualizados monetariamente.

§ 1º - Quando se tratar de devedor com 2 (dois) ou mais débitos para com o IBAMA, os valores serão acumulados, passando a constituir um só débito e uma só execução fiscal.

Art. 5º - O devedor cujo débito não for executado judicialmente, por não atingir os limites fixados nesta Portaria, continuará em situação irregular para com o IBAMA, não podendo ser beneficiário dos serviços prestados pelo órgão, até definitiva quitação.

Art. 6º - Os débitos de que trata o art. 2º poderão ser a qualquer tempo cobrados judicialmente, em caso de relevante interesse.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e expressamente a Portaria nº 96-N, de 22 de setembro de 1994.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS